

# ARQUIVOS

INSTITUTO NACIONAL  
DE SAÚDE  
DR. RICARDO JORGE  
BIBLIOTÉCA  
N.º 4042

DO

## INSTITUTO CENTRAL DE HIGIENE

---

SECÇÃO DE LEGISLAÇÃO — Vol. I. Fasc. 1.º

---

Legislação sanitária de 5 de Outubro a 31 de Dezembro de 1910



LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1912

-----  
Estes «Arquivos» não tem período certo para a sua publicação.  
Cada volume é vendido separadamente.  
-----

# ARQUIVOS

DO

## INSTITUTO CENTRAL DE HIGIENE

SECCÃO DE LEGISLAÇÃO — Vol. I

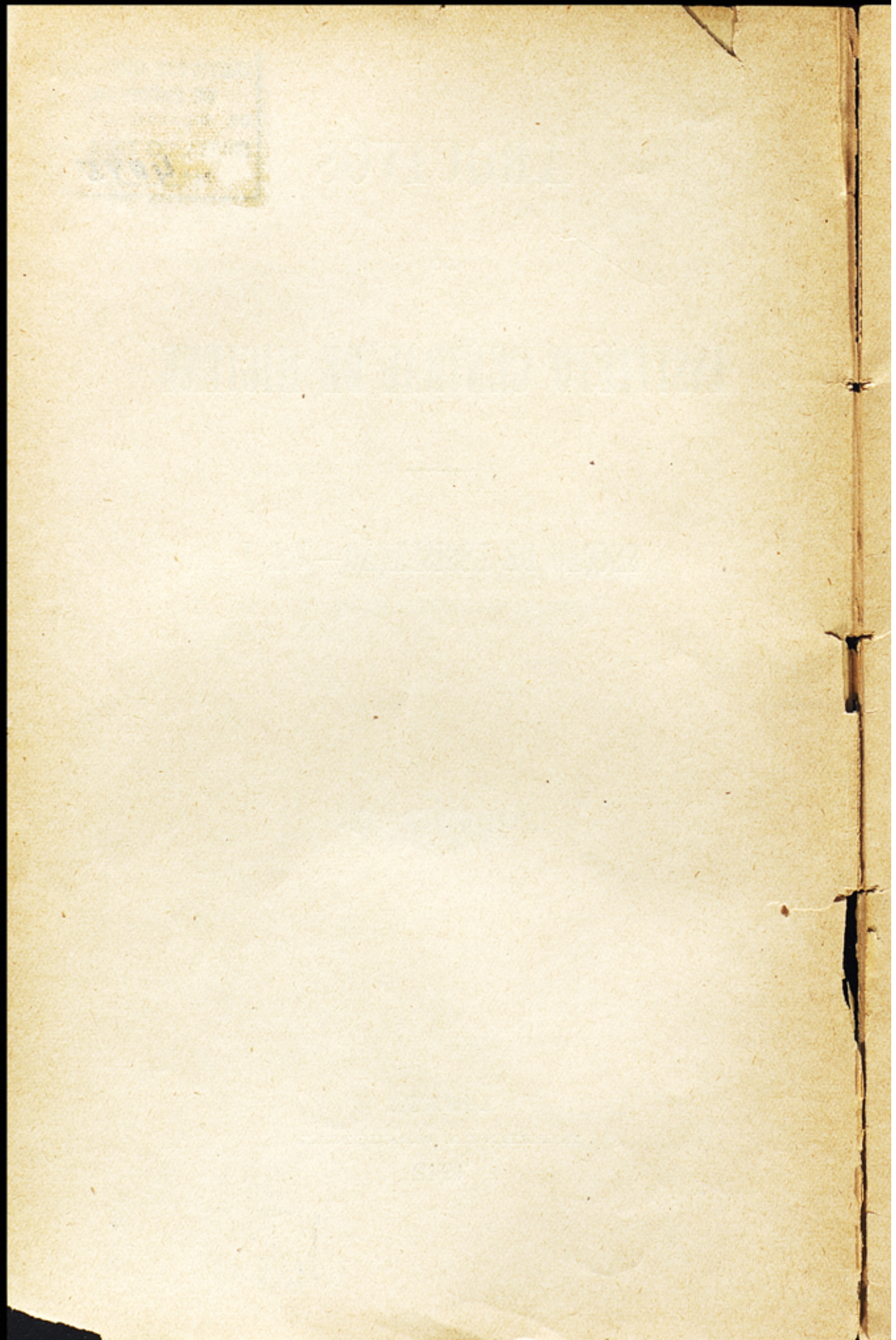


LISBOA

IMPRESA NACIONAL

1912

INSTITUTO NACIONAL  
DE SAÚDE  
DR. RICARDO JORGE  
BIBLIOTECA  
N.º 4042

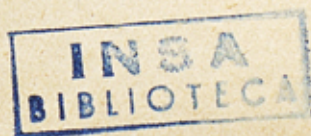


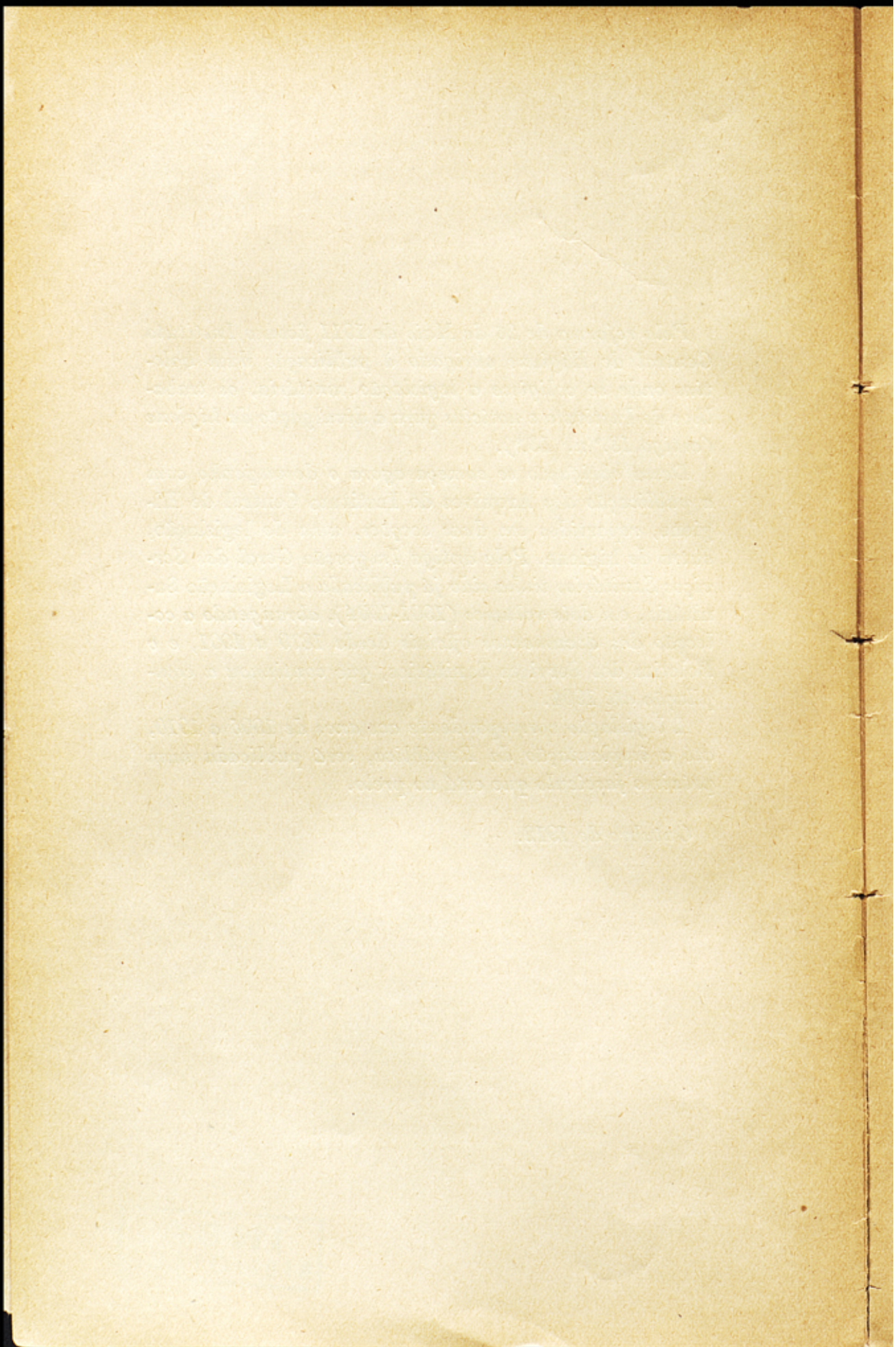
*Pela reforma de 26 de Maio de 1911 ficou o Instituto Central de Higiene obrigado à publicação dum boletim onde se coligisse a legislação sanitária, os trabalhos do Instituto e notícias para a divulgação da hygiene (artigo 18.º n.º 13.º).*

*Dessa obrigação se começa agora o desempenho com a publicação dos Arquivos do Instituto Central de Higiene, repartidos em duas secções, uma de legislação, outra de hygiene. Pela antiga Inspeção Geral dos Serviços Sanitários tinha sido já publicada a Legislação Sanitária, em dois volumes (1901-1904), abrangendo a collecção dos documentos officiais desde 1879 a 1901, e o Boletim dos Serviços Sanitários, que continuou a compilação até 1904.*

*A legislação correspondente aos anos de 1905 a 1910, até a implantação da República, será publicada num próximo fascículo que está no prelo.*

*Outubro de 1912.*





# I

## LEGISLAÇÃO SANITÁRIA

DE 5 DE OUTUBRO A 31 DE DEZEMBRO DE 1910

### Aviso de 12 de Outubro de 1910

As embarcações de pesca do alto mar ficam obrigadas à visita de saúde e à apresentação da respectiva carta.

Por ordem de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Interior, nos termos do disposto no § único do artigo 274.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901 e artigo 75.º do regulamento geral de sanidade marítima, para os devidos efeitos se declara que as embarcações de pesca no alto mar ficam obrigadas, enquanto não se determinar o contrário, à visita de saúde e à apresentação da respectiva carta.

A visita de saúde será feita desde o nascer do sol até as dez horas da noite.

Inspecção Geral dos Serviços Sanitários, em 12 de Outubro de 1910.—*Ricardo Jorge.*

### Instruções de 21 de Outubro de 1910

Sobre defesa sanitária externa contra a invasão da peste bubónica.

Por ordem de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro do Interior se mandam publicar e cumprir as seguintes instruções suplementares para a defesa sanitária externa contra a invasão da peste bubónica.

I. A desratação a bordo imposta, segundo as disposições vigentes do regulamento geral de saúde pública, nos casos de:

a) Comunicação do navio, durante os últimos três meses, com os portos onde haja ou tenha havido casos de peste;

b) Carga de mercadorias susceptíveis de dar pasto e guarida aos ratos, quando provenientes de regiões contaminadas de peste ;

c) Mortandade espontânea de ratos a bordo, atribuível à epizootia pestilenta ;

d) Averiguação da peste murina pela análise laboratorial ; será praticada pelos processos da claitonagem ou com os aparelhos da estação de saúde, ou com os de bordo, quando o navio esteja provido do material apropriado ; à falta de Claytons usar-se há do processo ordinário de sulfuração.

II. Escolhidos os exemplares a enviar ao laboratório bacteriológico competente, os cadáveres dos ratos serão queimados.

III. Desde que o navio atraca até largar, as correntes e os cabos da amarração estarão guarnecidos de interceptadores da passagem dos ratos, tais como funis de bôca grande, folhetas largas enfiadas, redoças de arame farpado, etc. Proceder-se há do mesmo modo, durante a noite, com as correntes ou cabos das fragatas atracadas a estes navios.

IV. As pontes de passagem para o cais estarão apenas lançadas durante o tempo necessário para o embarque e desembarque e sempre se levantarão durante a noite. Nos casos em que a autoridade sanitária assim, por segurança, o entenda, o navio será afastado do cais.

V. Na descarga das mercadorias susceptíveis, quando ela se faça a granel, deve fiscalizar-se a saída dos ratos que serão colhidos para destruição ou análise ; quando o artigo venha em sacos ou volumes, serão estes observados escrupulosamente, devendo os que apresentarem sinais de roedura, submeter-se ao esvaziamento e desratação.

VI. Com o fim não só de destruição murina, mas de averiguar com freqüência o estado sanitário da rataria dos portos em matéria de peste, conhecendo-se assim a tempo a aparição da epizootia antes que se desenvolva como epidemia, é instituído, junto das estações de saúde de 1.<sup>a</sup> classe, um serviço permanente de apanha de ratos nos postos marítimos de desinfecção, nos cais de embarque, armazéns contíguos e alfândegas. Dos meios preconizados para a caça e morte do rato, os recomendáveis para o serviço de indagação laboratorial são os mecânicos, preferíveis aos virus e aos tóxicos.

VII. Os ratos enviar-se hão, devidamente acondi-

cionados, aos laboratórios bacteriológicos, que procederão às análises competentes no mais curto prazo. A remessa será acompanhada dum boletim onde se mencione o local da colheita e o modo como se colheu o animal. Outro boletim preenchido no laboratório consignará os resultados da autópsia e da análise. Um mapa geral dêste serviço será enviado periodicamente pelo chefe da circunscrição à Inspeção Geral, à qual se farão imediatos avisos pela via mais rápida quando se denunciar a peste murina.

Inspeção Geral dos Serviços Sanitários, em 21 de Outubro de 1910.—*Ricardo Jorge.*

### Decreto de 24 de Outubro de 1910

Os médicos de partido das câmaras municipais não podem ser suspensos sem que sejam previamente ouvidos.

Sendo presente ao Governo Provisório da República a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 13:370, em que é recorrente a Câmara Municipal do concelho da Horta, e recorrido o facultativo municipal Francisco Neves Júnior, e de que foi relator o juiz, vogal efectivo, Eduardo José Segurado:

Mostra-se que o presente recurso vem interposto pela Câmara Municipal do concelho da Horta da sentença do auditor administrativo daquele distrito, a fl. 72, que deu provimento na reclamação do actual recorrido, Dr. Manuel Francisco Neves Júnior, facultativo do partido daquele município, contra a deliberação da mesma câmara, tomada em sessão de 19 de Agosto do ano findo, pela qual foi suspenso do exercício e vencimento, pelo tempo dum mês, por não executar as deliberações da câmara, que o mandaram fazer visitas médicas às freguesias rurais;

Mostra-se que a sentença recorrida se funda, entre outras razões, no facto de não ter sido previamente ouvido o arguïdô;

O que visto e a resposta do Ministério Público:

Considerando que são nulas as deliberações tomadas pelos corpos administrativos com violação das leis ou regulamentos da administração pública, artigo 31.º, n.º 5.º, do Código Administrativo;

Considerando que o recorrido não foi ouvido antes

de ser suspenso, como determina o artigo 447.º do citado código, e o artigo 71.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901:

Há por bem, conformando-se com a mesma consulta, negar provimento no recurso, confirmando a sentença recorrida.

O Ministro do Interior assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

### Decreto de 24 de Outubro de 1910

Faz algumas alterações no serviço sanitário e suprime vários cargos.

Impôs-se o Governo Provisório da República, como tarefa premonitória da reorganização de serviços que tem de levar a cabo, a obrigação de libertar os quadros de pessoal e as verbas orçamentais de quanto possa ser cerceado sem prejuízo público, antes com utilidade para a boa economia e disciplina efectiva, que são a garantia duma administração regrada. Visa a êsse fim o diploma agora promulgado sôbre supressões e alterações imediatas a introduzir nos serviços sanitários, aos quais o Governo dedicará oportunamente a decretação que tam importante ramo demanda.

Nenhuma razão havia para manter duas secretarias de saúde, cuja reunião permite que se prescindia de lugares dispensáveis.

Ao pôsto de desinfecção de Lisboa deu-se desde já a execução da organização do regulamento geral dos serviços de saúde e beneficência pública, e marcou-se-lhe a dependência imediata da delegação de saúde, para simplificação e conveniência de serviço.

Cortaram-se despesas julgadas supérfluas e injustificáveis, especialmente no quadro dos adidos; com êste princípio de economia se conformam as próprias substituições, constantes dos artigos 6.º e 9.º, que trazem consigo diminuição de vencimentos.

Atingem as verbas assim suprimidas ou atenuadas uma soma superior a 10:000\$000 réis, alívio muito para atender num orçamento como o da saúde, onde aliás serviços de primeira necessidade tem lutado com minúsculos recursos.

O Governo Provisório da República Portuguesa, em nome da República, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal da secretaria da Inspeção Geral dos Serviços Sanitários e da Repartição de Saúde constituirão um quadro único.

Art. 2.º São suprimidos os lugares de segundo official secretário da inspeção e de segundo official do quadro da Direcção Geral de Saúde e Beneficência Pública.

§ único. Por força do disposto neste artigo são dispensados os serviços de José de Ferraz Lobo e José Eduardo Pinto Couceiro da Cunha, ficando o primeiro adido aos quadros do Ministério, com o vencimento anual de réis 400\$000, e devendo promover-se a aposentação do segundo, nos termos legais.

Art. 3.º São suprimidos os lugares de engenheiros sanitários junto das delegações de saúde de Lisboa e Pôrto e os de secretários das mesmas delegações.

§ único. Por força do disposto no presente artigo são dispensados os serviços de Bernardino António de Barros Gomes, Fernando Maria Kopke da Fonseca e Gouveia e Carlos Augusto de Campos, promovendo-se, nos termos legais, a aposentação do último, com o ordenado de amanuense de 1.ª classe do Governo Civil, a cujo quadro pertencia.

Art. 4.º São suprimidos os lugares de secretário do Instituto Central de Higiene e o de conservador do museu do mesmo Instituto, actualmente desempenhado em comissão por um condutor do quadro das obras públicas.

§ 1.º Por força do disposto no presente artigo são dispensados os serviços de Fiel da Fonseca Viterbo e Vasco Allen Pereira de Sequeira Bramão, ficando o primeiro adido e à disposição da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

§ 2.º As funções de secretário do Instituto ficam provisoriamente a cargo do amanuense do mesmo Instituto.

Art. 5.º É suprimido o lugar de médico inspector de águas minerais, sendo dispensados os serviços de Joaquim António Tenreiro Sarzedas, e mantendo-se a competente fiscalização por parte dos médicos sanitários, nos termos do regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 6.º São dispensados os serviços dos médicos militares Guilherme José Enes e Adriano Emílio de Sousa Cavalheiro, director e adjunto do Pôrto de Desinfecção Pública de Lisboa, passando as respectivas funções a



ser desempenhadas de harmonia com o disposto no artigo 54.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1901 e ficando o mesmo posto immediatamente subordinado à delegação de saúde de Lisboa.

Art. 7.º São suprimidas as remunerações percebidas pelos adidos do extinto laboratório municipal de hygiene, José Joaquim da Silva Amado, Sabino Maria Teixeira Coelho, Guilherme José Enes e José Eduardo Fragoso Tavares, e o lugar de médico auxiliar adido ao quadro da Inspeção de Sanidade Marítima de Lisboa, Henrique de Melo Archer e Silva.

Art. 8.º É suprimido o abôno da quantia percebida, como compensação de emolumentos, pelo guarda-mor adido ao quadro da Estação de Saúde do Pôrto, Alfredo Soares Franco.

Art. 9.º São exonerados o delegado de saúde de Lisboa, Eduardo Burnay, e o preparador do laboratório do Instituto Central de Higiene, Emílio Fragoso.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

---

### Decreto de 31 de Outubro de 1910

Eleva a 300\$000 réis a dotação do partido médico municipal de Veiros, vago, e manda abrir concurso.

Nos termos dos artigos 55.º, n.º 2.º, e 57.º do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896: hei por bem elevar de 200\$000 réis a 300\$000 réis a dotação do lugar de facultativo do partido municipal vago no concelho de Veiros, e autorizar se proceda, nos termos legais, a concurso para provimento do referido lugar.

Paços do Govêrno da República, em 31 de Outubro de 1910.—O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

## Decreto de 1 de Novembro de 1910

Extingue vários lugares de médicos e o de guarda-mor da estação de saúde de Cascais, e reduz a gratificação do guarda-mor adido da estação de saúde de Paço de Arcos.

O Governo Provisório da República Portuguesa, em nome da República, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de médico inspector, adjunto ao Conselho Superior de Beneficência, exercido em comissão pelo sub-delegado de saúde Agostinho Lúcio e Silva.

Art. 2.º São suprimidos os vencimentos percebidos pelos três médicos do extinto asilo municipal de Lisboa, Abel Augusto de Campos Paiva, Luís António Rebêlo e Manuel Ferreira Cardoso.

Art. 3.º É suprimido o lugar de guarda-mor da estação de saúde de Cascais, que passará a 3.ª classe, competindo a polícia médica ao sub-delegado respectivo, que perceberá por êste exercício a remuneração anual de 50\$000 réis.

Art. 4.º É reduzida a 50\$000 réis a quantia anualmente percebida pelo guarda-mor adido da estação de saúde de Paço de Arcos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Interior o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Novembro de 1910.—O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

## Alvará de 1 de Novembro de 1910

Concede licença para a exploração da nascente de águas minero-medicinais do Mouchão da Póvoa, concelho de Vila Franca de Xira.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisório da República Portuguesa, aos que êste alvará virem que, tendo-me sido presente o requerimento em que Eduardo

Veiga de Araújo pede licença para explorar a nascente de água mínero-medicinal do Mouchão da Póvoa, situada na freguesia de S. Vicente, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa ;

Vistos os documentos por onde se mostra ter o requerente satisfeito a todos os preceitos estabelecidos no artigo 5.º do decreto com fôrça de lei de 30 de Setembro de 1892, que regula o aproveitamento das águas mínero-medicinaes e a exploração dos estabelecimentos anexos ;

Tendo sido ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e o Conselho Superior de Higiene Pública :

Hei por bem, conformando-me com as respectivas consultas, conceder definitivamente, por tempo ilimitado, a Eduardo Veiga de Araújo, licença para explorar a nascente de água mínero-medicinal do Mouchão da Póvoa, situada na freguesia de S. Vicente, concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, ficando o concessionário sujeito a todos os encargos e obrigações impostas no mencionado decreto de 30 de Setembro de 1892 e a todos os regulamentos em vigor ou que de futuro vierem a ser promulgados.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente alvará pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, êste vai por mim assinado e selado com o sêlo da República Portuguesa e com o de verba.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 1 de Novembro de 1910.—*Joaquim Teófilo Braga—António José de Almeida.*

### Portaria de 3 de Novembro de 1910

Manda aprovar os projectos de captagem e ampliação dos edificios destinados à exploração das nascentes de águas mínero-medicinaes das Caldas de Aregos, concelho de Resende.

Manda o Govêrno Provisório da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que, tendo sido préviamente ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e o Conselho Superior de Higiene Pública,

sejam aprovados os projectos de captagem e ampliação dos edifícios destinados à exploração das nascentes de águas mínero-medicinais das Caldas de Aregos, situadas na freguesia de Anreade, concelho de Resende, distrito de Viseu, que acompanham a presente portaria.

Paços do Govêrno da República, em 3 de Novembro de 1910.—*António Luís Gomes.*

### Decreto de 4 de Novembro de 1910

Manda abrir um crédito extraordinário destinado a despesas de defesa sanitária contra a epidemia colérica.

O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República e com fundamento no artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças e a favor do Ministério do Interior um crédito extraordinário da importância de 30:000\$000 réis, a adicionar na tabela da despesa extraordinária dêste Ministério, em vigor no corrente ano económico, à que nela se inscreveu por decreto de 13 de Setembro último para defesa sanitária contra a epidemia colérica, acrescentando à rubrica do respectivo capítulo as palavras «e outras».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.—Dado nos Paços do Govêrno da República, em 4 de Novembro de 1910.—*Joaquim Teófilo Braga—António José de Almeida—Afonso Costa—José Relvas—António Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—António Luís Gomes.*

### Decreto de 10 de Novembro de 1910

Cria uma comissão de saúde em cada concelho, fora das capitais de distrito, e suscita a observância das disposições legais proibitivas de enterramentos nas igrejas.

Pesando sôbre Portugal a ameaça da intrusão epidémica da cólera, disseminada já por meia Europa, o Govêrno da República tem assumido os deveres inerentes da defesa sanitária e não afrouxará na conjura do perigo, até onde o permitam as fôrças da hygiene praticá-

vel. A mais confiada defesa interna dum país é a salubridade das povoações, a boa água e a boa limpeza. Se, normalmente, esgotos e abastecimentos de águas, instalados conforme as prescrições técnicas, aumentam o capital da vitalidade pública pela quebra das moléstias e dos óbitos, na quadra anormal da epidemização, são essas condições de sanidade local as que decidem, em regra, da sorte do povoado quando acometido da cólera, no tocante à duração e devastação do flagelo. Não será de mais repetir-se que a cólera se ceva na má água e na imundície, verdade profilática a respeitar, como divisa de salvação, por todos em geral, e por aqueles a quem impende o mandato da saúde pública.

Veio neste ponto encontrar a República um acentuado atraso; a hygiene urbana oferece-se rudimentar ou defeituosa. Tem de ser um dos desvelos das novas instituições o fomento da salubridade colectiva; vai nessa empresa a protecção das classes proletárias, as que mais sofrem dos vícios da hygiene geral, as que pagam o mais pesado tributo às moléstias epidémicas. Entretanto a ocasião demanda que se ponham em prática os remédios applicáveis contra os defeitos existentes, e para realizá-lo promulga o Govêrno as medidas oportunas.

No sentido de congregar os elementos activos de cada circunscrição concelhia e de sanar desde já uma lacuna da organização vigente, cria comissões de saúde, do zêlo das quais espera o provimento até onde seja possível, das necessidades immediatas da hygiene local. A providência institui ao mesmo tempo um inquérito sôbre as condições sanitárias das povoações do continente.

Deparou-se ao novo regime um agravo intolerável contra a hygiene nacional, e dizemos intolerável, porque não só representa a negação de toda a hygiene, como acusa os prejuízos do fanatismo: em alguns pontos do país subsiste ainda a prática bárbara e repugnante dos enterramentos nas igrejas. Foi precisamente, perante a primeira invasão da cólera em Portugal, na inauguração mesma do regime liberal, que se promulgaram as leis coibitivas da inumação nos templos e instituidoras dos cemitérios. A superstição entretida travou a obra saneadora, e, perto de oitenta anos passados, não está ainda apagada essa mancha grave e deprimente, desaparecida hoje de todos os países civilizados. A República, esperando que todos os cidadãos concorram para pôr

termo breve a uma situação ofensiva de todos os sentimentos e conveniências, levará a cabo, com prudência e firmeza, essa instantânea reforma.

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou o seguinte:

Artigo 1.º Em cada concelho, fora das capitais de distrito, é instituída uma comissão de saúde, composta do administrador, o presidente da câmara ou um vereador escolhido por ela, o sub-delegado, os médicos de partido, o veterinário municipal quando o haja, um empregado técnico municipal, assim como dos facultativos civis e militares residentes no concelho, que a comissão entenda dever agregar.

Art. 2.º Incumbe à comissão de saúde:

1.º Apreciar o estado de salubridade do concelho e promover as providências imediatas e mediatas a tomar para a sua indispensável melhoria, especialmente no tocante a:

- a) Abastecimento de águas potáveis;
- b) Esgotos e remoção de imundícies;
- c) Habitações e estabelecimentos insalubres;
- d) Enterramentos e cemitérios.

2.º Indicar o plano da hospitalização e assistência aos epidemiados e seus meios de realização.

Art. 3.º Relativamente à matéria da alínea *d*) do artigo anterior, a comissão de saúde, nas localidades desprovidas de instalações cemiteriais e onde subsista a prática do enterramento nas igrejas, prontamente tratará de atalhar a êsse abuso insalubérrimo, promovendo no mais breve espaço de tempo a execução das disposições aplicáveis dos decretos iniciais de 21 de Setembro de 1835 e 8 de Outubro de 1835 e mais legislação especial em vigor, assim como das prescrições correspondentes exaradas no Código Administrativo sôbre as obrigações das câmaras municipais e juntas de paróquia no estabelecimento de cemitérios públicos.

Art. 4.º No cumprimento do n.º 2.º do artigo 2.º, a comissão de saúde atenderá à escolha dos edifícios mais próprios para hospitalização e isolamentos que tenham de vir a ser ocupados administrativamente, na conformidade da lei de 13 de Janeiro de 1854 e da circular de 23 de Abril de 1855.

Art. 5.º Para os efeitos do artigo 1.º nas capitais de distrito, à excepção de Lisboa e Pôrto, que ficam sob a inspecção directa do Ministério do Interior, funcionará a junta de saúde distrital, na conformidade do regulamento de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 6.º As comissões de saúde instituídas por êste decreto reúnir-se hão dentro dos oito dias seguintes à sua publicação, e o sumário dos pareceres e providências tomadas será redigido e enviado pelo sub-delegado, dentro do prazo máximo de trinta dias, ao delegado de saúde, que, depois de o comunicar ao governador civil, o remeterá superiormente com a sua informação. Estes mesmos prazos vigorarão para as juntas de saúde distritais.

Paços do Govêrno da República, em 10 de Novembro de 1910.—O Ministro do Interior, *António José de Almeida*.

---

### Decreto de 11 de Novembro de 1910

Impõe às câmaras municipais, às comissões e às juntas de saúde a obrigação de combater os ratos.

Olhado hoje como animal daninho por excelência, o rato é alvo por toda a parte dum combate sem tréguas. Inimigo jurado do homem, rouba-o e contagia-o; talha a sua ração à nossa mesa, e por cima da cara hospedagem, dana-nos a vida e a saúde, servindo de transmissor da triquinose e da peste.

Foi precisamente a reaparição da pandemia pestilencial que fez incidir a atenção pública sôbre o nocivo roedor—réu provado, por meio da pulga, da disseminação do flagelo—e incutir a necessidade da sua destruição como medida instante de salvação pública. Empeñhou-se a guerra contra o rato, que lhe opõe tenazmente a finura que passou a provérbio e a sua espantosa fecundidade.

Recorreu-se como arma de combate a todos os processos conhecidos e inventados de raticídio, organizando-se caçadas sistemáticas; formaram-se núcleos associativos de ligas voluntárias de exterminação do animal; promulgaram-se emfim leis expressamente intencionadas para despertar o estímulo dos particulares e forçar a extinção dos ratos.

Campanha económica e sanitária, tornou-se uma verdadeira campanha da civilização.

O movimento iniciou-se, como profilaxia de urgência, nos lugares que se viram epidemiados de peste, entretida pela epizootia; mas na Dinamarca é que especialmente toma carácter duma acção nacional e até internacional.

Zuschlage assume êsse papel de campeão, inspirando ao parlamento de Copenhague a lei de 22 de Março de 1907, padrão fundamental da legislação contra o infestamento da rataria. E ao mesmo tempo lança o pregão duma cruzada mundial contra o animal malfazejo da fazenda e da saúde—os interêsses mais caros do homem.

Entre nós, neste último decénio, a peste tem-se apresentado em alguns pontos circunscritos do território, fugaz e benigna, é certo, combatida sempre com vantagem. Desta insistência dos insultos pestilenciais livrar-nos hia a organização metódica da luta contra o rato.

Não se veja, porém, sómente no extremínio do animal uma prevenção contra o contágio temido. Há aí um interêsse económico real e avultado, que de per si só justifica quantos sacrificios se façam.

Está hoje admitido, segundo Boelter, que o censo da população murina tem por mínimo a cifra da população humana; a cada pessoa corresponde pelo menos um rato, quando não são dois e mais. Quem computar a rataria do nosso país em 5.000:000 de bocas destruidoras, está seguramente abaixo da realidade. Calculou-se em Inglaterra que o dente de cada rato causa de dano um *farthing* diário. Demos que o rato indígena é muitíssimo mais modesto, que não roi mais que meio rial ao dia; aí temos um estrago de 2:500\$000 réis, que na roda do ano monta à conta enorme de 1.000:000\$000 réis.

Diga-se se um prejuizo dêstes na riqueza nacional não é cousa para atender, e se o seu causador merece ou não uma perseguição em forma, custe o que custar; e por muito que custe, o que se gastar não passa duma pequena parcela das perdas infligidas. A guerra contra o rato é largamente compensadora.

Em Portugal, já na epidemia de 1899, a acção official se exerceu na matança do rato. O regulamento geral de saúde pública inseriu as disposições concernentes à afugentação e trucidação do rato em sanidade marítima,

antecipando-se às cláusulas da conferência de Paris, disposições completadas agora pelas instruções de 21 de Outubro último. Durante a epidemia açoriana fez-se uma campanha activa de raticídio, e organizaram-se prestimosas ligas contra os ratos.

O Govêrno da República entendeu que a estas medidas fragmentares, ocasionais e incompletas, devia pôr o fecho duma providenciação complexiva e geral.

A lei assenta sôbre a tríplice colaboração do município, do Estado e da associação. À municipalidade impende a execução e a ordenação das medidas perservativas; à associação, o esfôrço vivo das iniciativas particulares congregadas; ao Estado, a subvenção orçamental, a vigilância geral, o socorro extraordinário, a repressão de abusos.

Não basta todavia dar cabo incessante dos ratos; dizimados muito embora, subsistem o suficiente para desde que a guerra afroixe, encherem rápido as fileiras, mercê da sua tremenda prolificidade. Aos meios destrutivos importa acrescentar todos os obstáculos possíveis à sua pululação, cortando-lhes o esconderijo e a ração, rendendo-os pelo *habitat* e pela fome. As campanhas derraadeiras dos americanos em S. Francisco e em Manilha provaram as vantagens decisivas de pôr as habitações à prova de rato (*rat-proof*), não deixando recessos onde os ratos se acoitem, para fazerem as depredações e as ninhadas. Esta noção de tamanha importância prática figura no articulado do decreto.

O nosso país não será desta vez dos últimos, mas sim dos primeiros a inscrever-se na lista dos Estados legisladores, na convicção de que vão nesta empresa envolvidos interêsses vitais, lesados directa e indirectamente, da agricultura, do comércio, da navegação e da economia doméstica.

O Govêrno Provisório da República Portuguesa faz saber que, em nome da República, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Às comissões e às juntas de saúde, constantes do decreto de 10 do corrente, incumbe promover na área respectiva a execução das medidas de combate contra o rato.

Art. 2.º Às câmaras municipais compete a desratação nos canos e lugares públicos, e a instituição de prémios